



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

PARECER: 40/2020–G1P

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ANUAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 2.819/2019-e (Proc. nº 401000664/2016, associado)

EMENTA: 1. **TOMADA DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2015. FUNDO DE APOIO E APARELHAGEM DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - PRODEF. EXAME INICIAL.**
2. **ÁREA TÉCNICA SUGERE O JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS.**
3. **PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF.**

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Anual – TCA dos ordenadores de despesas e demais responsáveis do Fundo de Apoio e Aparelhagem da Defensoria Pública do Distrito Federal - PRODEF, referente ao **exercício financeiro de 2015**.

2. Os responsáveis pela gestão em exame foram identificados pela Unidade Técnica na tabela do **parágrafo 1.1** da Informação nº 235/2019 – SECONT/1ª DICONTE (peça 11) dos presentes autos, especificando os ordenadores de despesas e demais responsáveis pelas contas em exame. O Corpo Técnico salientou, ainda, que em razão da ausência de informação acerca da delegação de despesas por parte do Defensor Público-Geral, na forma do artigo 11 do Decreto nº 31.416/2010 (Regimento Interno), reputou-o ordenador de despesas da presente Prestação de Contas Anual juntamente com a Diretoria de Gestão Orçamentária e Financeira.

3. Quanto ao **exame formal** das contas, informou que o prazo de entrega da PCA ao Tribunal de Contas foi controlado nos autos do Processo nº 12.410/2016, donde se extrai que foram requeridas sucessivas prorrogações de prazos, ocorrendo o envio em 6/2/2019. Tal atraso, contudo, não tem o condão de influenciar nas contas sob exame.

4. Prosseguindo, o ACE informou que não houve a apresentação do relatório conclusivo por parte do organizador de contas, especialmente sobre os limites dos créditos, a exatidão das receitas e a regularidade das despesas, conforme previsto no art. 140 do RI/TCDF. Ponderou, contudo, que a ausência de tais informações poderia ser relevada pelo fato de restarem supridas nos autos as informações obrigatórias que dele deveriam constar.

5. Outrossim, a Área Técnica consignou que a Subsecretaria de Contabilidade, por meio do Relatório Contábil Anual, **apontou existência de impropriedades pendentes de regularização**. Nada obstante, a área técnica entendeu que tais impropriedades não deveriam impactar nas contas em tela. Para tanto, pautou-se nas seguintes alegações:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

3.2.1. *Por meio do Relatório Contábil Anual do exercício de 2015, a Subsecretaria de Contabilidade apontou algumas impropriedades contábeis, que, dada sua pouca relevância, bem como pelas explicações e medidas corretivas já adotadas (fls. 131/139* e 168/170*), não devem influenciar o mérito desta PCA. Destaque-se que a matéria foi apontada como falha formal no subitem 3.1 do Relatório de Auditoria nº 2/2019 – DPDF/DCI (fls. 172/181*), tendo, no entanto, o Certificado de Auditoria nº 2/2019 – DPDF/DCI (fls. 184/185*), sugerido o julgamento regular das contas. Pelos motivos já expostos, entendemos que o fato não deve implicar ressalva à presente PCA.*

6. Ato contínuo, o ACE arrazou sobre a conclusão do Controle Interno da Defensoria Pública do Distrito Federal, que emitiu o Certificado de Auditoria nº 2/2019 – DEDF/DCI, concluindo pela **regularidade das contas**, nos seguintes termos:

*“Assim sendo, a prestação de contas dos dirigentes do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal - PRODEF, contendo o Balanço Patrimonial, as Demonstrações Contábeis e Anexos, relativas ao exercício de 2015, pode ser encaminhada para apreciação do e. Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, no que se emite o **Certificado de Auditoria de Regularidade**”.*

7. A Área Instrutiva **concordou** com o posicionamento da DCI/DF, uma vez que não teria vislumbrado no relatório e nos documentos eletrônicos inseridos na PCA pontos que pudessem macular as contas.

8. Concernente ao exame do desempenho da Unidade (eficácia e eficiência), o Corpo Técnico ressaltou o Relatório de Eficácia e Eficiência nº 2/2019 – DPDF/DCI, elaborado pelo Controle Interno, que classificou como **razoavelmente eficaz/eficiente** as gestões orçamentária, financeira e patrimonial; e **eficaz e eficiente** a gestão contábil.

9. Ademais, a instrução destacou que o PROJUR (atual PRODEF), por ser um fundo de natureza contábil, **não administra patrimônio**, sendo a gestão dos bens patrimoniais e de consumo realizada pela Defensoria Pública do Distrito Federal. Informa, ainda, que os documentos dos autos de fls. 141/161 (proc. 401.000.664/2016) demonstram a transferência dos bens patrimoniais do PROJUR para a DPDF.

10. Por outro lado, não foram localizados processos que possam influenciar na apreciação das contas anuais do PRODEF, referentes ao exercício financeiro de 2015.

11. Outrossim, o Corpo Instrutivo avaliou a situação das contas anuais anteriores, relativas aos anos de 2012, 2013 e 2014, todas julgadas **regulares**. No que toca ao demonstrativo de TCE's, informou a área técnica que *“o PROJUR, atual PRODEF, não instaura ou processa contas especiais, posto que se trata de entidade contábil vinculada à DPDF”*. Disse, ainda, não haver deliberações da Corte pendentes de atendimento nestes autos.

12. Por fim, quanto à conciliação bancária, a Área Técnica ressaltou que a documentação apresentada pelo organizador das contas revela que os saldos em conta corrente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

e de aplicações financeiras estão de acordo com os valores consignados no Balancete Contábil e no Balanço Patrimonial da Unidade.

13. Em conclusão, a 1ª Divisão de Contas entendeu que os gestores responsáveis pelas contas anuais em exame devem ter suas contas julgadas **regulares**, nos termos do art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/1994.

14. Ao final, a Instrução sugeriu ao e. **Plenário** que:

- I. tome conhecimento da prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – PROJUR, referente ao exercício financeiro de 2015, apresentada eletronicamente;*
- II. nos termos do art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, julgue regulares as contas dos Srs. Ricardo Batista Sousa (Defensor Público-Geral/Gestor do PROJUR, CPF nº 516.733.201-04), Fernando dos Santos Ribeiro (Defensor Público-Geral/Substituto, CPF nº 769.910.161-87), Fábio Alves Vasques (Defensor Público-Geral/Substituto, CPF nº 659.452.710-04), Camila Agostini (Diretora de Gestão Orçamentária e Financeira, CPF nº 832.312.851-00) e Carlos Gomes Júlio (Diretor de Gestão Orçamentária e Financeira- Substituto, CPF nº 296.982.941-04), em relação ao objeto desta PCA;*
- III. em conformidade com o artigo 24 da LC nº 1/1994, considere quites com o erário distrital no tocante ao objeto desta PCA os responsáveis relacionados no item II anterior;*
- IV. autorize o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes e o arquivamento dos autos”.*

15. Os termos da Informação nº 235/2019 – SECONT/1ª DICONTE (peça 11) foram **acolhidos integralmente** pelo Secretário de Controle Externo (peça 12), oportunidade em que os autos foram submetidos à análise do Órgão Ministerial.

16. É o relatório, passo a opinar no presente feito.

17. Ressalto, por necessário, que atuo em **substituição** nos presentes autos, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na r. Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.

18. De início, informo que este **Parquet** especializado possui entendimento **consentâneo** com o Corpo Técnico quanto à regularidade das contas **sub examine**.

19. Com efeito, em relação à falta de relatório conclusivo por parte do organizador de contas, tal falha não deve influenciar no julgamento destas contas, pelos mesmos motivos esposados pela Área Técnica.

20. Quanto às apontadas impropriedades contábeis, na linha do que foi aduzido pela percuciente Área Técnica, tenho que tal falha não deve impactar nas contas em análise, uma vez que **já foram apresentadas explicações e medidas corretivas pela jurisdicionada** (fls.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

131/139 e 168/170 – Proc. nº 401000664/2016), tendo ainda o Certificado de Auditoria nº 2/2019 – DPEDF/DCI sugerido o julgamento regular das contas.

21. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, **convergindo** com as sugestões do Corpo Técnico e não identificando a existência de processos com o condão de influenciar no julgamento destas contas, propõe ao Plenário, com base no artigo 17, I, da LC 1/1994, julgar como **regulares** as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis indicados no item 1.1 da Informação 235/2019.

É o Parecer.

Brasília, 28 de fevereiro de 2020.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador em substituição